



Câmara Municipal de Jesuânia

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.393 DE 28 DE MAIO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DE JESUÂNIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Presidente da Câmara Municipal de Jesuânia, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 275 do Regimento Interno, e na forma da Lei Orgânica, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - O índice de revisão geral anual dos subsídios do Presidente dos demais membros do Poder Legislativo de Jesuânia, Estado de Minas Gerais, será de 5,56 % e será devido a partir de 1º de abril de 2014.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, mediante anulação de outras.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Jesuânia/MG, 28 de maio de 2014.

Sueli Ribeiro de Castro Souza
Sueli Ribeiro de Castro Souza
Presidente da Câmara

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÂNIA/MG

Lei decorrente de sanção tácita. Ausência de promulgação pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente do Legislativo no prazo constitucional. Necessidade e obrigatoriedade da promulgação para proclamar a existência da lei e para a produção dos seus efeitos. Interpretações do art. 275 do regimento Interno e do art. 76, § 8º da Lei Orgânica Municipal c/c a interpretação por analogia do art. 66, § 7º, da Constituição da República. Inexistência de culpa e de dolo da Vice-Presidente. Permanência no cargo.

A Presidente da Câmara Municipal de Jesuânia/MG solicita parecer acerca da possibilidade de se promulgar a Lei 1.393/2014, decorrente de sanção tácita ante a ausência de promulgação no prazo regimental.

RESPOSTA:

Enfrentamos aqui uma situação na qual o Chefe do Poder Executivo deixa transcorrer o prazo legal de 15 dias úteis sem sancionar o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal que lhe foi enviado no dia 08/04/2014, nem apresentou qualquer tipo de veto à lei (parcial ou total), configurando, assim, a chamada sanção tácita, proveniente do silêncio, prevista no art. 273, § 2º do Regimento Interno e art. 77, I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse caso, o ilustre Prefeito Municipal deveria promulgar a lei em até 48 horas, (art. 275 do Regimento Interno c/c art. 77, § 8º da Lei Orgânica do Município) o que não se verificou. Da mesma forma, não houve a proclamação solene da existência da lei pela Presidente e Vice-Presidente da Casa Legislativa, o que impediu a produção dos efeitos jurídicos do ato normativo.

Está-se diante de lei ineficaz, ou seja, que não chegou a produzir efeitos por falta de um requisito indispensável: a promulgação publicada.

O cerne da questão é o seguinte: é lícita a promulgação da lei pela Presidente da Câmara Municipal, mesmo após decorridos 30 dias, (lapso temporal) desde a sanção tácita? Ou seria mais razoável a apresentação de outro projeto de lei dispondo sobre o mesmo objeto, uma vez que o ato legislativo não adquiriu existência jurídica? Há sanção para a Presidente e para a Vice-Presidente?

Pois bem. O projeto tacitamente aprovado já é lei, dependendo esta ainda de ser promulgado para entrar na fase executória. O que se promulga, portanto, é a lei, não mais o projeto aprovado. A sanção é ato político de competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) e consiste na sua adesão ou aquiescência ao projeto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de uma prerrogativa assegurada a esses agentes políticos pelo ordenamento constitucional, a qual não comporta delegação. É por intermédio dela que o projeto se transforma em lei.

No Direito Constitucional positivo brasileiro, a sanção pode ser expressa ou tácita. A primeira se verifica quando o Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal, assina o projeto e, assim, manifesta seu assentimento. A segunda ocorre quando a mencionada autoridade deixa esgotar-se o prazo sem assinar a proposição de lei, hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita.

É interessante observar que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei. O silêncio do Executivo também o tem. Se o Presidente da República, o Governador do Estado ou o Prefeito Municipal não veta determinado projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, isso significa que o projeto foi sancionado e se converteu em norma jurídica. Está apenas dependendo de ato posterior para ter eficácia, a saber, a promulgação publicada. Nesse ponto, trazemos à colação o ensinamento do grande Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a sanção tácita: *“É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, § 3º). A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção”* (In: *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 169. Grifo nosso.)

Pontes de Miranda, ao examinar o assunto, assim se manifestou: *“A sanção, ou é escrita, ou se exprime pelo silêncio comunicativo de vontade. Se deixou de vetar, sancionou. Se não promulga a lei, pois que lei já é, seguem-se a promulgação e a publicação, que é ato posterior à existência da lei”* (In: *Comentários à Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1/69*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 1970, p. 191. Grifo nosso.)

Já a promulgação também é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos. É um requisito indispensável à eficácia do ato normativo. Trata-se de uma operação integrativa da lei que atesta a sua executoriedade. Normalmente, a promulgação é ato de competência do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, no caso de sanção tácita ou de rejeição de veto pela Casa Legislativa, se a lei não é promulgada por ele dentro do prazo legal, cabe ao Presidente do Legislativo fazê-lo.

A promulgação pressupõe uma lei já existente, um trabalho legislativo cujo ciclo de formação já se completou na Casa Parlamentar. É incorreto falar em promulgação de projeto, pois a redação do § 7º do art. 66 da Constituição da República não dá margem a outra interpretação. O texto refere-se explicitamente à promulgação da lei, o que supõe a existência anterior da norma jurídica.

Se a sanção é uma faculdade inerente aos Chefes do Poder Executivo, que podem concordar ou não com o projeto aprovado pelo Legislativo, a promulgação reveste-se de caráter obrigatório. Essa obrigatoriedade pode ser explicada sem maiores dificuldades.

A partir do momento em que ocorre a sanção tácita, há a transformação do projeto em norma jurídica. Esta lei resultou não só de uma manifestação soberana e legítima do Parlamento, mas também da declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo em decorrência do silêncio. Ora, se já é lei, não há alternativa senão o dever de promulgá-la.

A partir do momento em que ocorre a sanção tácita, há a transformação do projeto em norma jurídica. Esta lei resultou não só de uma manifestação soberana e legítima do Parlamento, mas também da declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo em decorrência do silêncio. Ora, se já é lei, não há alternativa senão o dever de promulgá-la.

Se a autoridade do Executivo não promulgou a lei dentro do prazo constitucional, o Poder Legislativo passou a assumir a responsabilidade pela proclamação solene de sua existência. Assim, parece-nos que a promulgação é mais um dever que uma faculdade, pois a autoridade competente para tanto não pode ignorar um processo perfeito e acabado que resultou na confecção da norma jurídica.

A publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento do conteúdo da lei aos seus destinatários, tornando-a obrigatória. Enquanto a lei não for publicada no diário oficial, ela não tem validade nem pode ser exigido seu cumprimento. A partir da data em que a lei é publicada no órgão competente, ocorre o início de sua vigência, estando ela apta a produzir efeitos. Assim, uma vez divulgado o seu conteúdo na forma legal, ninguém poderá deixar de cumpri-la, alegando o seu desconhecimento.

A matéria relativa a publicação de lei enquadra-se no campo da legislação civil. O art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro determina: "Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".

Já o art. 3º do mencionado diploma legal estabelece que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"

Verifica-se, portanto, que a publicação da lei é requisito indispensável à sua validade e eficácia, bem como à obrigatoriedade de observância de seus preceitos.

A divulgação oficial do conteúdo do ato legislativo deve ser feita pelo mesmo órgão responsável por sua promulgação.

Alguns autores, como o constitucionalista José Afonso da Silva, vêem na publicação simples fato ou mera operação material, além de considerá-la como dever do poder público e elemento integrante da promulgação. Segundo o mencionado jurista "A publicação constitui tão-só um instrumento pelo qual se transmite a promulgação (que concebemos como comunicação da feitura da lei e do seu conteúdo) aos destinatários da lei. É meio pelo qual se notifica a estes o ato promulgatório. Por isso é que dissemos que a publicação integra a promulgação, como um de seus elementos instrumentais ... Há, portanto, obrigação de publicar decorrente da obrigação de promulgar. A autoridade que emitir o ato de promulgação tem que providenciar imediata publicação" (In: "Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional". São Paulo, 1964, p. 226-229).

IV - Posição do Supremo Tribunal Federal sobre a promulgação de lei O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 62.683, que teve como relator o Ministro Osvaldo Trigueiro, firmou a seguinte jurisprudência: "***Não cabe ao Poder Judiciário interferir no processo legislativo a fim de promulgar texto em lei***".

A decisão em epígrafe afastou a possibilidade de o juiz determinar ao órgão ou à autoridade competente (seja do Executivo, seja do Legislativo) que proceda à promulgação da lei, pois trata-se de assunto estranho ao Poder Judiciário. Assim, não é lícita a interferência do órgão jurisdicional para exigir do Presidente da República ou do Presidente do Senado Federal, se for o caso, a promulgação do ato normativo.

O referido ministro, ao justificar seu voto, esclarece:

"O Poder Judiciário não pode intervir no processo de elaboração das leis. Sem dúvida, incumbe-lhe dizer se uma lei é constitucionalmente válida ou não. Mas não lhe é permitido ordenar ao Poder Legislativo que promulgue determinada emenda, nem ordenar ao Poder Executivo que sancione determinado projeto".

Assim, verifica que a posição adotada pelo STF é compatível com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, deixando a tarefa de promulgar a norma ao órgão detentor de competência constitucional para a sua efetivação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino no sentido de que o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado tacitamente pelo Chefe do Poder Executivo foi transformado em lei, porquanto deve ser promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jesuânia.

O lapso temporal decorrido não a impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação.

Entretanto, deve-se levar em conta que não houve acentuado decurso de prazo, o que não pode servir de pretexto para a não promulgação da lei, pois não há na hipótese, texto ultrapassado ou incompatível com a nova realidade.

Deve ser adotado ao caso o princípio da razoabilidade. Tal princípio exige que os procedimentos do poder público sejam pautados pelo bom senso, pela moderação e pela adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada.

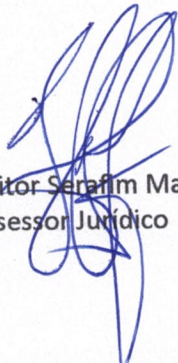
Finalmente, assinala-se que nem a Presidente da Câmara como a Vice-Presidente não foram informadas formalmente sobre a decisão do Prefeito Municipal no sentido de sancionar tacitamente a lei.

Ressalta-se que não há sanção ou qualquer tipo de penalidade prevista na Lei Orgânica ou no Regimento Interno para a não promulgação da lei pela Presidência da Câmara Municipal, porém, há sanção para a Vice-Presidente.

Todavia, se considerarmos que não há exigência para que a Presidente e a Vice-Presidente sejam informadas oficialmente sobre a sanção tácita pelo Prefeito Municipal, ainda assim, a Vice-Presidente não pode ser destituída do seu cargo em face do previsto no parágrafo único do art. 275 do Regimento Interno, tendo em vista que não houve a comunicação formal de que a Presidente da Câmara Municipal também não havia promulgado a lei, restando clarividente que não houve culpa nem dolo por parte da Presidente da Câmara e da Vice-Presidente da Câmara ao não promulgar a lei. Também não vislumbro qualquer prejuízo para a administração pública. Deve, pois, ser mantida no cargo.

É o parecer.

Jesuânia, em 28 de maio de 2014.


Heitor Serafim Mayer – OAB/MG – 67.704
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Jesuânia

Estado de Minas Gerais

DECLARAÇÃO

Declaro que o Orçamento da Câmara Municipal de Jesuânia para o exercício de 2014 possui dotação própria com saldo suficiente para a concessão de reajuste salarial de 5,56%, base (INPC-IBGE) correspondente a correção ao acumulado em (12 meses) Janeiro a Dezembro de 2013 ao vencimento dos Vereadores, obedecendo a seguinte classificação.

Dotação 2

01.01.01.031.0001.2002 – Manutenção Dos Serviços da Câmara
01.01.01.031.0001.2002 3190.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil

Dotação 3

01.01.01.031.0001.2002 – Manutenção dos Serviços da Câmara
01.01.01.031.0001.2002 3190.13.00 – Obrigações Patronais

Jesuânia, 28 de Maio de 2.014

Sueli Ribeiro de Castro Souza
Sueli Ribeiro de Castro Souza
Presidente da Câmara Municipal

Wander Luiz Gomes
Diretor de Contabilidade e Finanças
CRC 068781/O-6



Câmara Municipal de Jesuânia

Estado de Minas Gerais

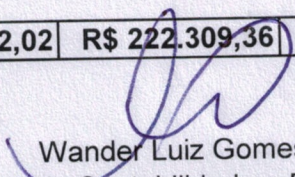
MEMÓRIA DE CÁLCULO

09 Vereadores

Salário base : R\$ 1.950,00

	2014	2015	2016
	Salário	Salário	Salário
Janeiro	R\$ 17.550,00	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78
Fevereiro	R\$ 17.550,00	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78
Março	R\$ 17.550,00	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78
Abril	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78
Maio	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78
Junho	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78
Julho	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78
Agosto	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78
Setembro	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78
Outubro	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78
Novembro	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78
Dezembro	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78	R\$ 18.525,78

Total	R\$ 219.382,02	R\$ 222.309,36	R\$ 222.309,36
--------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------


Wander Luiz Gomes
Diretor de Contabilidade e Finanças
CRCMG 068781/O-6



Câmara Municipal de Jesuânia

Estado de Minas Gerais

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

OBJETO DA DESPESA: Concessão de Reajuste ao vencimentos dos Vereadores (Base INPC) acumulado em 12 meses (Janeiro a Dezembro de 2013)

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO MENSAL VENCIMENTOS

Valor Anterior (A)	Valor Reajustado (B)	% Aumento	Valor Aumento (B-A)
R\$ 17.550,00	R\$ 18.525,78	5,56%	R\$ 975,78

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO MENSAL OBRIGAÇÃO PATRONAL

Valor Anterior (A)	Valor Reajustado (B)	% Aumento	Valor Aumento (B-A)
R\$ 3.685,50	R\$ 3.890,41	5,56%	R\$ 204,91

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ANUAL

Exercício	Valor	Período
2014	R\$ 49.649,09	Abril a Dezembro
2015	R\$ 65.210,75	Janeiro a Dezembro
2016	R\$ 65.210,75	Janeiro a Dezembro

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Exercício	Código da Dotação	Descrição
2014	01.01.01.031.0001.2002.3190.11.00	Manutenção dos Serviços Da Câmara
2014	01.01.01.031.0001.2002.3190.13.00	Manutenção dos Serviços Da Câmara

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO GASTOS COM PESSOAL

Exercício	Valor Base 2013	Valor Aumento	% Aumento
2014	R\$ 347.254,37	R\$ 49.649,09	0,47%
2015	R\$ 347.254,37	R\$ 65.210,75	0,61%
2016	R\$ 347.254,37	R\$ 65.210,75	0,61%

INDICE DE PESSOAL

Exercício	Valor base	% 2º RGF 2013(A)	% Aumento(B)	% Projetado 2014
2014	R\$ 276.155,61	3,26%	0,47%	3,73%
2015	R\$ 276.155,61	3,26%	0,61%	3,87%
2016	R\$ 276.155,61	3,26%	0,61%	3,87%

VALOR DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA DO 2º RGF 2013

10.655.789,92

Nota Técnica: Para o calculo do impacto orçamentário-financeiro, foi considerado o valor de 21% referente obrigações patronais.



Câmara Municipal de Jesuânia

Estado de Minas Gerais

Nota Técnica:

Para o cálculo do impacto orçamentário-financeiro, foi considerado o valor de 21%

A referida despesa enquadra-se na Lei Orçamentária Anual, assim como está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ambas do exercício de 2014 e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, tendo como fonte de recursos o Repasse do Duodécimo, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente o art. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Jesuânia, 28 de Maio de 2014.

Sueli Ribeiro de Castro Souza
Sueli Ribeiro de Castro Souza

Presidente da Câmara
CPF: 948.685.146-87

Wander Luiz Gomes
Diretor de Contabilidade e Finanças
CRC/MG 068.781/O-6

Continuação abaixo (tabela simplificada...)

(índices percentuais)

1990	68,19	73,99	82,18	14,67	7,31	11,64	12,62	12,18	14,26	14,43	16,92	19,14	1.585,18%
1991	20,95	20,20	11,79	5,01	6,68	10,83	12,14	15,62	15,62	21,08	26,48	24,15	475,11%
1992	25,92	24,48	21,62	20,84	24,50	20,85	22,08	22,38	23,98	26,07	22,89	25,58	1.149,05%
1993	28,77	24,79	27,58	28,37	26,78	30,37	31,01	33,34	35,63	34,12	36,00	37,73	2.489,11%
1994	41,32	40,57	43,08	42,86	42,73	48,24	7,75	1,85	1,40	2,82	2,96	1,70	929,32%
1995	1,44	1,01	1,62	2,49	2,10	2,18	2,46	1,02	1,17	1,40	1,51	1,65	21,98%
1996	1,46	0,71	0,29	0,93	1,28	1,33	1,20	0,50	0,02	0,38	0,34	0,33	9,12%
1997	0,81	0,45	0,68	0,60	0,11	0,35	0,18	-0,03	0,10	0,29	0,15	0,57	4,34%
1998	0,85	0,54	0,49	0,45	0,72	0,15	-0,28	-0,49	-0,31	0,11	-0,18	0,42	2,49%
1999	0,65	1,29	1,28	0,47	0,05	0,07	0,74	0,55	0,39	0,96	0,94	0,74	8,43%
2000	0,61	0,05	0,13	0,09	-0,05	0,30	1,39	1,21	0,43	0,16	0,29	0,55	5,27%
2001	0,77	0,49	0,48	0,84	0,57	0,60	1,11	0,79	0,44	0,94	1,29	0,74	9,44%
		1,46	1,37	1,38	0,99		0,04	0,18		0,39	0,37	0,54	
		0,39	0,57		0,40	0,50	0,73	0,50	0,17	0,17	0,44	0,86	6,13%
2005	0,57	0,44	0,73	0,91	0,70		0,03	0,00	0,15	0,58	0,54	0,40	5,05%
2006	0,38	0,23	0,27	0,12	0,13		0,11		0,16	0,43	0,42	0,62	2,81%
2007	0,49	0,42	0,44	0,26	0,26	0,31	0,32	0,59	0,25	0,30	0,43	0,97	5,15%
2008	0,69	0,48	0,51	0,64	0,96	0,91	0,58	0,21	0,15	0,50	0,38	0,29	6,48%
2009	0,64	0,31	0,20	0,55	0,60	0,42	0,23	0,08	0,16	0,24	0,37	0,24	4,11%
2010	0,88	0,70	0,71	0,73	0,43	-0,11	-0,07	-0,07	0,54	0,92	1,03	0,60	6,46%
2011	0,94	0,54	0,66	0,72	0,57	0,22	0,00	0,42	0,45	0,32	0,57	0,51	6,07%
2012	0,51	0,39	0,18	0,64	0,55	0,26	0,43	0,45	0,63	0,71	0,54	0,74	6,19%
2013	0,92	0,52	0,60	0,59	0,35	0,28	-0,13	0,16	0,27	0,61	0,54	0,72	5,56%
2014	0,63	0,64	0,82	0,78	0,60	0,26	-	-	-	-	-	-	3,78%

FONTES: IBGE e Base de Dados do Portal Brasil®.

FALE CONOSCO ==> _____

Conheça o IPC de 2014

pyxisconsumo.com.br

